



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10074.000190/2001-44
Recurso n° 137.263 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-81.747
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente CID MOREIRA
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 13/02/2001

IPI. MULTA. ART. 463, I, RIPI/98. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À PESSOA FÍSICA. INOCORRÊNCIA DE TIPICIDADE.

A infração de consumo de produto de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da DI no Siscomex ou desacompanhada de nota fiscal, somente pode ser imputável às pessoas jurídicas, sendo insusceptível de imputação às pessoas físicas, em face da impossibilidade jurídica de equiparar “estabelecimento” a “domicílio” e “pessoa natural” a “comerciante”, “industrial” ou “produtor”, para fins de aplicação da respectiva penalidade. A aplicação de sanções administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa, sendo descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

for

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro José Antonio Francisco, que negava provimento.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Alexandre Gomes.

Ausentes os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 123/129) contra o Acórdão DRJ/JFA nº 7.929, de 19/08/2004, constante de fls. 102/112, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de multa consubstanciado no auto de infração (fls. 02/05, MPF nº 0715400/00217/01), notificado em 07/03/2001 (fl. 02), no valor total de R\$ 25.436,40, que acusou o ora recorrente nos seguintes termos:

“001 DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS PROPORCIONAIS AO VALOR DA MERCADORIA PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CONSUMO OU ENTREGA A CONSUMO

O contribuinte adquiriu de estabelecimento comercial, automóvel usado, marca BMW ano 1989, modelo 535i chassis nº WBAHD2314K2090457 cuja importação é vedada nos termos da Portaria DECEX nEm atenção a despacho de fls. 50 do Proc. Adm. Nº 08/91, punível com a pena de perdimento prevista no parágrafo único do art. 23 do Dec.-lei nº 1455/76. Ocorre que o veículo sujeito à apreensão não foi entregue, o que nos autoriza a exigir a multa regulamentar com base no disposto no inciso I do art. 463 do RIPI, aprovado pelo Decreto 2637/98.

(...)

Enquadramento legal

Art. 463, inciso I do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98)”

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 102/112, da 3ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG, houve por bem julgar procedente o lançamento original de multa consubstanciado no auto de infração, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 13/02/2001

Ementa: MULTA REGULAMENTAR/ARTIGO 463, INCISO I, DO RIPI/1998. A exoneração da multa prevista no inciso I do artigo 463 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, requer que o atuado comprove, por meio de documentação idônea, a regular aquisição no mercado interno do produto cuja introdução no País é vedada pela Portaria Decex nº 8, de 1991.

Lançamento Procedente”.

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 123/129) oportunamente apresentadas o ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve, tendo em vista: a) a ilegitimidade passiva do recorrente, seja porque a conduta



descrita no auto não guarda pertinência com o dispositivo indicado, que não colheria a conduta do recorrente, seja porque sequer é mais proprietário do bem que foi transferindo, caracterizando-se como adquirente de boa-fé.

Distribuído o processo originalmente à 1ª Câmara do 3º CC (fls. 134/137), através do Acórdão nº 301-33.269, aquela Colenda Câmara, por unanimidade de votos e com fundamento no art. 8º do RICC, declinou a competência para o seu julgamento em favor deste 2º Conselho de Contribuintes.

Através do r. despacho de fl. 140, o processo foi-me distribuído para relatório, que dou por encerrado

É o Relatório.



Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece ser provido para reformar a r. decisão recorrida.

Realmente, consectário lógico do princípio da legalidade penal, o princípio da tipicidade exige não só que as condutas puníveis e as respectivas sanções delas decorrentes sejam prévia e exaustivamente tipificadas pela lei, mas que a punibilidade de uma conduta somente se dê quando ocorra sua adequação exata ao tipo legal, sendo vedada a invocação de presunções, deduções e outras circunstâncias análogas mencionadas em outras leis distintas, não previstas expressamente na descrição da lei penal que define a infração e a sanção. Em decorrência do aludido princípio incorporado ao Direito Tributário sancionatório, a obrigação tributária que tem por objeto penalidade pecuniária somente surge com a ocorrência do fato gerador previsto em lei e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente (CTN, arts. 97, inciso V, 113, § 1º, e 114).

O dispositivo regulamentar capitulado no auto de Infração vestibular (art. 463, inciso I, do RIPI/98) para fundamentar a aplicação da multa expressamente estabelece que:

“Art. 463. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º e alteração 2º):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanha de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);” (n.n.)

Do preceito retrotranscrito resulta claro que nele se encontram tipificadas três diferentes condutas delitivas que autorizam a aplicação da referida multa (“entregar a consumo”, “consumir” e “entrar no estabelecimento, dele sair ou nele permanecer”, “sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanha de Guia de Licitação ou nota fiscal”), todas elas baseadas no pressuposto comum de que o “produto” objeto de cada conduta seja “de procedência estrangeira” e tenha sido “introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente”, sem que tenha havido registro da declaração da importação no Siscomex, ou desacompanha de Guia de Licitação ou nota fiscal.

Desde logo, verifica-se que no caso concreto as hipóteses de introdução clandestina, importação fraudulenta e ausência de declaração da importação no Siscomex,



previstas na norma punitiva, estão adredemente afastadas pela própria descrição do auto de infração, que expressamente certifica que o recorrente *“adquiriu no mercado interno veículo de procedência estrangeira, (...), desembaraçado por Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda., através da DI nº 006681/95, e Guia nº 8-94/4090-0, (...) que foi emitida por Força de Mandado de Segurança nº 93.31391-6/7ª VF/ Fortaleza”* (sic auto de infração).

Estabelecendo o Regulamento Aduaneiro que as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias importadas, assim como quaisquer outras relativas a operações de comércio exterior, somente poderão ser realizadas pelos importadores ou por seus representantes (art. 718 do RA/02) previamente habilitados e credenciados pela Secretaria da Receita Federal (parágrafo único do art. 718 do RA/02), cujas declarações subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho de importação seja interrompido e a mercadoria abandonada (art. 489 do RA/02), é evidente que somente ao importador se poderia imputar qualquer responsabilidade aduaneira ou tributária, seja por eventuais irregularidades cometidas no processo de importação, seja por eventual falsificação, simulação, fraude ou subfaturamento nos documentos (faturas e conhecimentos de frete) que acobertavam as mercadorias importadas submetidas a despacho.

Da mesma forma, tratando-se de mercadoria submetida a despacho através de declaração de importação registrada no Siscomex, no caso a suposta “entrega a consumo”, também somente poderia ser imputável à importadora citada no auto de infração, pois a jurisprudência já assentou que *“para a incorporação de bem estrangeiro ao aparelho produtivo nacional, é dizer, para a nacionalização de produto importado, que passa a ser equiparado ao produto nacional, é necessária a observância das regras do direito aduaneiro reguladoras do despacho aduaneiro, que tem seu ponto culminante no desembaraço aduaneiro, com a admissão aduaneira, que resulta na liberação do bem pela Alfândega.”* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF da 4ª Reg. na AMS Processo nº 200370080000335, em sessão de 14/12/2004, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, publ. in DJU de 16/02/2005, pág. 405, documento: TRF400103936). Nesse sentido, ao definir os limites dos conceitos de “importação” e de “mercadoria importada” para limitar e diferenciar a incidência dos impostos sobre a importação, da incidência dos impostos incidentes sobre o mercado interno, valendo-se dos ensinamentos da jurisprudência Americana, Aliomar Baleeiro há muito já esclarecia que: *“o conceito de importação vai até a casa do importador e só deixa a mercadoria quando ela sai daí para a mão de terceiros ou quando o importador rompe o original package.(...) a mercadoria só pode ser tributada depois que sai das mãos do importador ou se rompem os envoltórios para a venda a varejo, ocasião em que pode ser tributada pelo imposto de consumo ou de vendas”* (cf. Aliomar Baleeiro in “Direito Tributário da Constituição”, Ed. Financeiras S/A, IBDF nº 8 , 1959, pág. 156).

Finalmente, o *“consumo de produto de procedência estrangeira (...) que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX (...) ou desacompanhada de (...) nota fiscal”* é infração somente imputável à pessoa jurídica e não a pessoas físicas, pois, como há muito já ensinava Bernardo Ribeiro de Moraes *“o conceito de ‘estabelecimento’ já se acha fixado na doutrina e na jurisprudência como significando o local onde o contribuinte exercer a sua atividade econômica, constituído ou não, bem como o local onde se encontram armazenados ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que esse local pertença a terceiros.”* (cf. in “Sistema Tributário na Constituição de 1969” vol. I, Ed. RT, 1973, pág. 377), conceitos estes que deixam patentemente evidenciada a impossibilidade jurídica de equiparar “estabelecimento” a “domicílio” e “pessoa natural” a “comerciante”, “industrial” ou “produtor”, para fins de aplicação da penalidade excogitada.

San

Note-se, nessa mesma ordem de idéias, que a Suprema Corte recentemente proclamou a não incidência do IPI na importação de bem por pessoa física destinado a uso próprio, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Mauricio Corrêa, Plenário, ‘DJ’ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, ‘DJ’ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, ‘DJ’ de 09.11.2001. II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF no RE-AgR nº 255.682-RS, em sessão de 29/11/2005, Rel. Min. Carlos Velloso, publ. in DJU de 10/02/2006, pág. 14, Ement Vol-02220-02, pág. 289, e in RDDT nº 127, 2006, p. 182-186)

Da mesma forma, a suposta inexistência de fato da importadora ou das emitentes das notas fiscais de venda, constatada posteriormente às operações de aquisição no mercado interno, por si só, não é bastante para autorizar a dedução de que todos os documentos fiscais por elas emitidos sejam inidôneos para acobertar as aquisições, cuja realidade a própria lei autoriza possa ser cabalmente comprovada pelo contribuinte, adquirente de boa-fé.

Realmente, embora não se ignore que a autoridade administrativa possa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, a Lei Complementar somente autoriza a desconsideração, desde que observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (art. 116, parágrafo único, do CTN). Por seu turno, ao estabelecer os critérios objetivos para aferição da inidoneidade de documentos fiscais para fins de desconsideração dos atos e negócios jurídicos que lhes são subjacentes, o art. 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996 (DOU de 30/12/1996) veio expressamente dispor que:

“Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no cadastro geral de contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.”

Como resulta claro do dispositivo retrotranscrito, somente pode ser considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ já tenha sido considerada ou declarada inapta, sendo certo que a inaptidão não se aplica aos adquirentes de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços que comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens.

Jan

No caso concreto os documentos juntados as fls. 88/101 provam que a suposta inaptidão das firmas importadora e revendedoras do veículo somente teria ocorrido em 1999 e 2000, ou seja, posteriormente à data da aquisição realizada com o recorrente e que, portanto, as emitentes das Notas Fiscais impugnadas ainda se achavam inscritas no CNPJ e não tinham sido consideradas ou declaradas inaptas, donde decorre que, nos expressos termos do art. 82 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, não se pode aplicar as pretendidas declarações de inidoneidade aos documentos fiscais de aquisição dos produtos estrangeiros feita pelo recorrente, nem se lhes pode cessar de seus efeitos tributários, como pretendeu a d. Fiscalização.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio STJ tem reiteradamente proclamado que *“as operações realizadas com empresa posteriormente declarada inidônea pelo fisco devem ser consideradas válidas, não se podendo penalizar a empresa adquirente que agiu de boa-fé”* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 176.270-MG, Reg. nº 199800397914, em sessão de 27/03/2001, Rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 04/06/2001, pág. 88), vez que a *“inidoneidade da inscrição do vendedor só gera efeitos contra terceiros depois de publicada.”* (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 77.631-SP, Reg. nº 95.0055017-2, DJU de 08/09/1997, Rel. Min. Ari Pargendler, publ. in Lex JSTJ/TRF, vol. 101/181), sob pena de operar efeitos retro-operantes à declaração de inidoneidade, o que é vedado pela Constituição (art. 5º, inciso XXVI, da CF/88) e pela Lei Complementar (arts. 100, inciso II, 103, inciso II, e 144, do CTN).

Entretanto, não se pode atribuir a responsabilidade tributária em cadeia, estendendo-a ao adquirente, como pretende a d. Fiscalização, vez que, como já assentou a jurisprudência administrativa, *“a responsabilidade pela introdução clandestina ou irregular no país de mercadoria de procedência estrangeira não pode ser imputada em cadeia a todos aqueles que participaram de transações com elas relacionadas, salvo se comprovada sua participação na prática da irregularidade (precedentes: Acórdãos nºs 201-62.893/84 e 202-00.517/85, entre outros). (...)”* (Acórdão nº 201-66.430, de 04/07/90, da 1ª Câmara do 2º CC - DOU de 08/06/95, pág. 8288), *in casu* incomprovada.

Realmente, por tratar-se de infração dolosa cuja responsabilidade é pessoal do agente e como tal não pode passar da pessoa do infrator, como expressamente determina a Constituição Federal (art. 5º, inciso XIV), a jurisprudência judicial também já proclamou a irrazoabilidade e a inconstitucionalidade da pretensão fazendária de atribuir responsabilidade a terceiros para aplicação de penalidades incidentes sobre mercadorias importadas após a sua nacionalização, ao assentar que:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

- 1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.*
- 2. A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país.*



3. *Aplicar-se ao comprador a perda de perdimento da mercadoria, em razão de a vendedora não ter comprovado o pagamento dos tributos devidos pela importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e nem é responsável tributário, quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV) Precedentes da 1ª Seção.*

4. *Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*

5. *Agravo Regimental provido, para determinar a subida do recurso especial.” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no AgRg no Ag. nº 487282/RS, Reg. nº 2002/0162393-6, em sessão de 20/11/2003, Rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 19/12/2003, p. 331)*

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. APREENSÃO DE MERCADORIA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO. PENA DE PERDIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. *A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco a prova em contrário.*

2. *A pena de perdimento não pode desconsiderar a boa-fé do adquirente, assentada pela instância a quo com ampla cognição probatória, maxime, quando o veículo fora adquirido, originariamente, em estabelecimento comercial sujeito a fiscalização, desobrigando-se o comprador a investigar o ingresso da mercadoria no país.*

3. *Destarte, o adquirente que não utilizou do mandamus para importar, supõe adquirir veículo usado e que ingressou legalmente no país, por isso que inverter o onus probandi revela severo óbice ao acesso à justiça.*

4. *Aplicar-se ao comprador a pena de perdimento da mercadoria, em razão de a vendedora não ter comprovado o pagamento dos tributos devidos pela importação, revela solução deveras drástica para quem não importou e nem é responsável tributário, quiçá inconstitucional, à luz da cláusula pétrea de que a sanção não deve passar a pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV). Precedentes: REsp 489.618/PR, Rel. Min. José Delgado; DJ 02/06/2003; REsp 375.067/PR, Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 16/09/2002; REsp 379.588/RS, Rel. Min. Paulo Medina; DJ 26/03/2002.*

5. *Recurso Especial desprovido.” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 658.218-RS, Reg. nº 200400663594, em sessão de 22/03/2005, Rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 25/04/2005, pág. 242)*

“TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. NOTA FISCAL EMITIDA POR ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. (...). PENALIDADE INDEVIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.



Antes de se decretar a perda de mercadoria de procedência estrangeira, encontrada em poder de terceiro, que não o importador, há de se perquirir de sua má-fé na aquisição, não sendo suficiente o só fato de o alienante não demonstrar a regularidade da importação.

A aquisição de mercadoria, embora estrangeira, de empresa estabelecida no ramo de comércio de produtos importados, que fornece nota fiscal com todas as características de idoneidade da operação, gera a presunção de boa-fé do adquirente, que só pode ser destruída mediante robusta prova em contrário, a cargo do Fisco.

- O CTN não alberga a responsabilidade objetiva, impondo-se seja interpretado o art. 136 em harmonia com o art. 112, inciso III.

- Em regra, a responsabilidade por infração dolosa, por exemplo, a que pode configurar contrabando ou descaminho, é pessoal (CTN, art. 137), e interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado (CTN, art. 112), o que significa vedação à interpretação extensiva ou analógica.

E o art. 134 do CTN, que cuida da responsabilidade solidária, não inclui o adquirente; só alcança as pessoas nele taxativamente enumeradas, e não é aplicável em matéria de penalidade, salvo as de caráter moratório. Remessa oficial e apelação desprovidas. Sentença confirmada.” (AMS nº 90.01.152872-DF, TRF 1ª Reg. - Rel. Juiz Vicente Leal, DJU de 18/03/91, pág. 4.943)

Não se inserindo em nenhuma das condutas tipificadas na norma capitulada na peça acusatória, não há como manter a exigência fiscal, pois, como já assentou a jurisprudência deste Egrégio Conselho, “a aplicação de penalidade depende da verificação suficiente e necessária do fato descrito como infracional, para que o ato a ele afrontoso permita a aplicação da penalidade cominada, em respeito ao princípio da tipicidade cerrada” (cf. Acórdão CSRF/02-01.845 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 099.209, Processo nº 10907.000178/95-62, em sessão de 11/04/2005, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer), vez que “a responsabilidade pela introdução clandestina ou irregular no país de mercadoria de procedência estrangeira não pode ser imputada em cadeia a todos aqueles que participaram de transações com elas relacionadas, salvo se comprovada sua participação na prática da irregularidade (precedentes: Acórdãos nºs 201-62.893/84 e 202-00.517/85, entre outros). (...)” (Acórdão nº 201-66.430, de 04/07/90, da 1ª Câmara do 2º CC - DOU de 08/06/95, pág. 8288), *in casu* incomprovada.

Nessa ordem de idéias, vale lembrar ainda a preciosa lição ministrada pelo Egrégio STJ na voz da eminente Min. Denise Arruda, que recentemente assentou que: “os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, dentre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. (...) A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.(...). É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração (RMS 19.510/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2006). (...)” (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no RMS nº 21274-GO, Reg. nº 2006/0007601-6, em sessão de 26/09/2006, rel. Min. Denise Arruda, publ. in DJU de 16/10/2006, p. 292).

Portanto, considerando que o recorrente não praticou nenhuma das condutas típicas (“entregar a consumo”, “consumir” e “entrar no estabelecimento, dele sair ou nele



permanecer”, “sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX” ou “desacompanhada de nota fiscal”) que autorizariam a sua aplicação, também no mérito não se justifica a manutenção da multa aplicada.

Isto posto, voto no sentido de DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário de fls. 123/129 para reformar a r. decisão recorrida, considerando que a suposta inexistência de fato das importadoras emitentes das Notas fiscais de venda, constatada posteriormente às operações de aquisição no mercado interno, por si só, não é bastante para autorizar a dedução de que todos os documentos fiscais por elas emitidos sejam inidôneos para acobertar as aquisições, cuja realidade a própria lei autoriza possa ser cabalmente comprovada pelo contribuinte, adquirente de boa-fé.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA

